



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2001870-04.2013.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Pietro Harley Dantas Félix

ADVOGADO: Pierson Harlan Dantas Félix

AGRAVADOS: Maria Suênia dos Santos Lacerda e outro

ADVOGADA: Emília Maria de Almeida

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM SEDE RECURSAL NO PRÓPRIO CORPO DO RECURSO. PLEITO A SER DEDUZIDO EM PETIÇÃO AVULSA, CONFORME PRECEDENTES DO STJ. DESERÇÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

- Já decidiu o STJ: "O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50." (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX interpôs agravo interno contra MARIA SUÊNIA DOS SANTOS LACERDA e OUTRO, visando à reforma da decisão monocrática de f. 148/151, que negou seguimento a agravo de instrumento porque reconheceu a deserção.

O *decisum* combatido tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM SEDE RECURSAL NO PRÓPRIO CORPO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PLEITO A SER DEDUZIDO EM PETIÇÃO AVULSA, CONFORME INÚMEROS PRECEDENTES DO STJ. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Sendo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal, deve ele ser feito em petição avulsa, e não no próprio corpo do recurso.

2. Já decidiu o STJ: O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013).

3. Deserção reconhecida, com a conseqüente negativa de seguimento do recurso de agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente agravo interno, pugnando pela reforma da decisão, no que diz respeito aos mesmos pontos expostos no recurso de agravo.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, uma vez que, sendo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal, deve ele ser feito em petição avulsa, e não no próprio corpo do recurso.

Neste sentido, cito inúmeros precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, sobre a necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 314.489/AL, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PREPARO FEITO A DESTEMPO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC.

1. Caracteriza erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal.

2. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do pagamento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso cujo preparo só ocorre após a intimação judicial do requerente para comprovar seu estado de necessidade.

3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1267265/SP, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 282.276/DF, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

Assim, **não conheço do pedido de assistência judiciária gratuita, ao tempo em que reconheço a deserção e, via de consequência, nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento pacífico do STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de multa processual. (f. 149/151).

Do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas das Cortes Superiores, não merecendo qualquer retoque.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao tempo em que aplico ao agravante **multa de 10%** sobre o valor corrigido da causa, como advertido no *decisum* hostilizado,

prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, por entender que a insurreição é manifestamente infundada e contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator